

PARECER JURÍDICO Nº. 047/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 074/2017**

Autoria: **VEREADORES DIRCEU ZANATTA (PMDB), MARLON ZANELLA (PMDB), TOCO BAGGIO (PSDB), DAMIANNI NA TV (PSC), ACACIO AMBROSINI (PSC).**

Dispõe que a fixação de tarifas de esgoto no município de Sorriso, não poderá exceder a 50% sobre o consumo de águas tratadas para residências e dá outras providências.

DISPÕE QUE A FIXAÇÃO DE TARIFAS DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SORRISO, NÃO PODERÁ EXCEDER A 50% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUAS TRATADAS PARA RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 074/2017, de autoria dos Vereadores Dirceu Zanatta (PMDB), Marlon Zanella (PMDB), Toco Baggio (PSDB), Damiani na TV (PSC) e Acacio Ambrosini (PSC), que fixa o percentual de cobrança na tarifa de esgoto em no máximo 50% do consumo de água para residências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 074/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei Complementar, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, II), para legislar, por autoridade própria, sobre regime de concessão de serviço público do Município de Sorriso - MT.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

No que se atina sobre o tema temos que concessão em que a concedente atribui ao concessionário, de forma inalterada, os poderes e deveres que lhe cabem, para que possa exercê-los e cumpri-los em seu lugar, podendo praticar um ato jurídico, construir obra pública, entre outros.

Assim, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Em resumo, a concessão translativa importa a passagem, de um sujeito a outro, de um bem ou de um direito que se perde pelo primeiro e se adquire pelo segundo; os direitos derivados dessa concessão são próprios do Estado, porém transferidos ao concessionário; são dessa modalidade as concessões de serviço público e de obra pública, as concessões patrocinadas e as concessões administrativas, estas

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.

últimas quando tiverem por objeto a prestação de serviço público".

Quanto ao serviço público a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica como sendo *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”*

Pelos conceitos transcritos, o serviço público comporta, em alguns casos e dentro de certos limites, delegação à iniciativa privada. Uma das modalidades de prestação de serviços pela iniciativa privada se dá por meio de concessão dos serviços públicos. Tal trespassse, em observância ao ordenamento jurídico vigente, será precedido de lei, processo licitatório e celebração de contrato de concessão entre o Estado, poder concedente, e o licitante – concessionário.

Nesse sentido, o Profo . Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.

O contrato de concessão de serviço público disciplina a relação existente entre a Administração Pública, poder concedente, e o particular que demonstrou deter durante o processo licitatório capacidade técnica e financeira para prestação dos serviços públicos, tendo sagrado-se vencedor da Licitação. O contrato de concessão, durante sua vigência, sofrerá alterações que observarão limites impostos pela legislação vigente e os princípios constitucionais, com o intuito de resguardar, direitos da coletividade, do Estado e do concessionário.

Toda concessão de serviços públicos pressupõe observação aos princípios elencados na Lei 8.987/95, Lei de Concessões de Serviços

Públicos, que são meramente exemplificativos, de vez que se aplicam a esses contratos todos os princípios constitucionais e os previstos na Lei 8.666/93.

No que importa aos princípios temos que o Princípio da Vinculação ao Processo Licitatório impõe que o contrato de concessão seja mutável nos limites estabelecidos no certame licitatório para que as partes dele não se distanciem após sua celebração em detrimento do interesse público e dos demais licitantes que participaram do processo licitatório e prevenindo-se que seja desnaturado seu objeto. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666/9310”.

Prof. Arnaldo Wald leciona que esse princípio:

“tem por precípua finalidade proporcionar aos licitantes a segurança de que não serão, após o início do certame, estabelecidas outras condições de avaliação das propostas, ou outros componentes de remuneração. O edital vincula as partes aos seus critérios, requisitos e condições, cuja observância poderá ser exigida durante a licitação, na assinatura do contrato e durante a vigência da concessão, tanto pela concessionária quanto pelo Poder Concedente e, em tese, até pelos usuários”.

Pelas considerações desses professores, observa-se que deverão ser realizadas no contrato de concessão alterações que produzam menor lesão aos interesses coletivos e individuais envolvidos e que assegurem maior adequação possível dos serviços concedidos, embora impactem significativamente nas condições contempladas na licitação. Oportuno registrar que, a mutabilidade do contrato em muitos casos é uma consequência imposta pelas finalidades do interesse público, uma vez que será um meio para se logra uma maior eficiência do serviço público, devendo, no entanto manter intacto o objeto do contrato e o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Temos ainda que o Princípio da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira é observado por toda legislação infralegal, visando assim, proteger o concessionário diante de alterações unilateralmente impostas pelo Poder Concedente, perante impactos econômicos, fato do príncipe e da administração. Referido princípio, portanto, orienta as partes a manterem o equilíbrio ou equação econômico-financeira do contrato para que o concessionário possa se remunerar pela exploração do serviço concedido e prestado de modo adequado e eficiente em proveito da coletividade.

A concessão de serviço público é um ato misto, meio regulamentar, meio contratual. A equação econômico-financeira representa elemento contratual da concessão e sua condição de legalidade.

A equação econômico-financeira do contrato de concessão é composta por receitas ordinárias (tarifas de água e esgoto) mais receitas acessórias menos custos operacionais, despesas, amortização e depreciação. O resultado dessa equação será o lucro da empresa que em um período pré-determinado (por exemplo: 30 anos) comporá um fluxo de caixa que possibilitará a análise de viabilidade do negócio e análise da necessidade de reequilíbrio financeiro.

Referida equação também denominada equilíbrio financeiro do contrato de concessão é, segundo o Prof. Diogenes Gasparini: *“a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para justa compensação do pactuado”*.

O equilíbrio financeiro do contrato é direito fundamental do concessionário e sua intangibilidade princípio constitucional. Por ser aspecto contratual da concessão, é a equação econômico-financeira imutável unilateralmente.

Isto posto, a equação econômico-financeira inicial do contrato, que inclui os encargos, obrigações, benefícios, condições contábeis, financeiras, contida na proposta vencedora da licitação é estabelecida quando da celebração do contrato de concessão. A equação econômico-financeira é caracterizada ainda por uma expectativa de retorno do investimento.

A equação econômico-financeira do contrato de concessão pode sofrer impactos decorrentes de obrigações criadas unilateralmente pelo

poder concedente, fatos da natureza ou da economia, medidas governamentais que interfiram na execução do serviço concedido, como o fato do príncipe e o fato da administração. Referidos impactos poderão onerar excessivamente o concessionário, dando ensejo a recomposição da equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Os Contratos Administrativos seriam regidos pelo Princípio da Imutabilidade, o qual se baseava na cláusula "rebus sic stantibus" que expressa a ideia de que os contratos são imutáveis, porém essa imutabilidade só será mantida até o momento em que as partes permanecerem nas mesmas condições econômicas e financeiras em que estavam no momento em que se vincularam contratualmente a uma prestação.

Modificações das condições da prestação dos serviços concedidos poderão ser unilateralmente realizadas pela Administração Pública, no exercício do seu poder regulamentar, oriundo da titularidade do serviço público. Nesse sentido, Profo . Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

“O poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares confere-lhe a possibilidade de alterar condições de funcionamento do serviço. Por isso, pode impor modificações relativas à organização dele, a seu funcionamento e desfrute pelos usuários, o que inclui, evidentemente, as tarifas a serem cobradas”.

Contudo, na hipótese de referidas alterações causarem demasiado ônus ao concessionário, por implicarem em aumento de encargos e obrigações, o mesmo fará jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato de concessão. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ao dispor que *“na concessão de serviço público é lícita a modificação pelo poder concedente do funcionamento do serviço desde que fique assegurado o equilíbrio contratual (RDA 95/132)”*.

Lembremos que a Administração Pública tem a prerrogativa e previsão legal de alterar unilateralmente o contrato de concessão, no entanto, em sendo mediante à recomposição da equação econômico-financeira, tais alterações configuram-se consensuais

Temos então que um função do interesse público os contratos de concessão poderão ser alterados pelo Poder Concedente, contudo,

se estas alterações causarem desequilíbrio econômico financeiro, estes devem ser revistos, e este é o entendimento do Judiciário, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PEDÁGIO. REMUNERAÇÃO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PROTEÇÃO DO CONCESSIONÁRIO PELA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO, UNILATERALMENTE, ALTERAR AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM COMPENSAR O CONCESSIONÁRIO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. Esse o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 181/2. É o que se encontra previsto nos arts. 37, XXI, e 175, III, da CF/88, bem como no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95. A concessionária, a teor do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, tem o dever de satisfazer as condições de regularidade, continuidade,

*eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ora, o não atendimento desses encargos importa a aplicação de penalidades que podem originar, inclusive, a extinção da concessão. Ademais, a revogação da liminar poderá comprometer a remuneração do serviço por meio da tarifa e, via de consequência, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. A respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*, 2ª edição - 3ª tiragem, RT, 1987, pp. 47/8, verbis: "No Brasil, a álea ordinária, ou seja, o único risco que o concessionário deve suportar sozinho cinge-se aos casos em que o concessionário haja atuado canhestamente, procedendo com ineficiência ou imperícia. Isto porque o art. 167 da Carta Constitucional do país estatui que a lei disporá sobre o regime das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, assegurando, entre outros, 'tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior'. Ora, desde que o texto constitucional exige a adoção de tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, impõe a garantia do equilíbrio econômico e financeiro e requer a revisão periódica das tarifas, está visto que sempre que ocorrer desequilíbrio na equação patrimonial - mesmo que derivado de oscilações de preços no mercado, insuficiência do número de usuários, ou de providências governamentais desempenhadas em nome de sua supremacia geral e sem relação com a posição jurídica de contratante que haja assumido - o Poder concedente deverá restabelecer o equilíbrio através da revisão de tarifas, de modo não só a restaurar-lhe os termos de igualdade mas ainda com fito de assegurar a justa retribuição do capital. Em outras palavras a Lei Magna impõe indiretamente a adoção, nas concessões, do regime de serviço pelo custo, dando a garantia de uma margem*

fixa de lucro."Tais princípios restaram definitivamente incorporados no Direito Administrativo, (...). Confirma-se, a respeito, recentes decisões do Eg. STJ, verbis:"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 74 - PR (2004/0031293-3) Relator: Ministro Edson VidigalAgravante: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – Econorte Advogados: Romeu Felipe Bacellar Filho e outrosAgravado: Estado do ParanáProcuradores: Sérgio Botto de Lacerda e outrosRequerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região EMENTA Suspensão de liminar. Tutela antecipada deferida para assegurar o reajuste de tarifas de pedágio pela empresa concessionária. 1. Não há como se concluir por ofensa à ordem ou à economia públicas em decisão concessiva de tutela antecipada que apenas assegurou o cumprimento de cláusula contratual livremente firmada entre as partes e não questionada administrativamente ou em juízo. 2. Perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração. 3. Agravo regimental provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, José Delgado, Gilson Dipp e Francisco Falcão, sendo os três últimos substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa e Castro Meira. Brasília (DF), 1º de julho de 2004

(data do julgamento). Ministro Nilson Naves, Presidente Ministro Edson Vidigal, Relator" (Publicado no DJ de 23.08.2004 - In RSTJ, 180/21) Nessa mesma orientação, os julgados publicados na RSTJ, 181/31 e 182/49. Preciso o magistério de Hely Lopes Meirelles, in *Estudos e Pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, v. 11, pp. 120/1, verbis: "O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que as partes estabelecem inicialmente no contrato administrativo, entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do seu objeto (cf. nosso Licitação e Contrato Administrativo, ob. cito, p. 184) Essa correlação encargo-remuneração deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas de serviço, modificados projetos e programas, liberados trabalhos em quantidades inferiores às previstas, ou superados os prazos contratuais por mora da Administração, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro, o qual, como bem observa Waline, é 'direito fundamental de quem contrata com a Administração' (Marcel Waline. Droit Administratif, Paris, 1959, p. 574). Para De Soto, citado por Laubadère, 'a manutenção desse equilíbrio constitui norma fundamental da teoria dos contratos administrativos. As obrigações das partes são tidas como calculadas de tal maneira que se equilibram do ponto de vista financeiro e o responsável pelo contrato deverá esforçar-se para manter, a qualquer custo, esse equilíbrio' (André De Laubadère, Contrats Administratifs, Paris, 1956, II/35, nota 6).* 5. O reconhecimento do direito ao equilíbrio financeiro - o primeiro direito original do co-contratante com o Poder Público, segundo Péquignot (*Théorie Générale du Contrat Administratif, Paris, 1945, p. 430*) - surgiu como contra partida ao poder-dever de alteração unilateral do contrato administrativo, mas vale também para os casos em que, impedido de invocar a exceção de contrato não cumprido, o particular contratado se vê obrigado a suportar o cumprimento irregular do ajuste ou a mora da Administração contratante. Com efeito, o

*contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste porque, se de um lado a Administração tem o poder de modificar as condições de execução do contrato e de exigir a prestação da outra parte, ainda que ela mesma não tenha cumprido a sua, de outro lado, o particular contratado tem o direito de ver mantida a correlação encargo-remuneração estabelecida originariamente, uma vez que o seu objetivo ao participar da relação negocial foi - e continua sendo - o ganho pecuniário. Objetivo altamente lícito e respeitável, diga-se de passagem, que a Administração contratante não pode, vaidosamente, restringir, exigindo que, a partir de um dado momento, a execução do contrato prossiga em condições menos lucrativas e até mesmo prejudiciais ao contratado, sem qualquer culpa deste. 6. Para a cabal satisfação desse direito, é forçoso se operem os necessários ajustes econômicos sempre que, por ato ou fato da Administração, for rompido o equilíbrio econômico-financeiro, em detrimento do particular contratado, independentemente de previsão contratual, como nos ensina Laubadère, nestes precisos termos: 'Cette règle d'équilibre est quelque fois considérée comme résultant de la commune intention des parties; elle s'applique, en tous cas, même lorsqu'elle ne figure pas expressément dans le contrat' (André de Laubadère, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, Paris, 1957, p. 431. No mesmo sentido: Caio Tácito, *Direito Administrativo*, São Paulo, 1975, p. 293). 7. Por outro lado, se o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro inicia¹, na hipótese de alteração unilateral do ajuste, constitui dever da Administração contratante; com muito mais razão é direito daquele e dever desta, nos casos em que o órgão ou entidade contratante abusa de sua posição privilegiada para descumprir ou cumprir irregularmente suas prestações, ou ainda suspender os prazos contratuais, obrigando o particular a suportar*

encargos excessivos, os quais, por não terem sido cogitados quando da elaboração da proposta ou da celebração do contrato, representam insuportáveis prejuízos, mormente numa conjuntura em que o custo do dinheiro é altíssimo e a inflação avilta a moeda a cada dia."Da mesma forma, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 38/143-4, verbis:"6. A legislação brasileira, a começar da Constituição, proclama a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. Deveras o art. 37, XXI, da Lei Magna dispõe que '(...) obras, serviços, , compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta (...)'.O versículo em apreço, como consta de sua dicção, estabeleceu uma correspondência entre as obrigações de pagamento e as condições efetivas da proposta. Dado que as partes se obrigaram em face daquelas condições efetivas, os pagamentos devidos ao contratado deverão de correlacionar-se às bases do negócio, uma vez que presidiram a oferta e se substanciaram em sua real compostura. Assim, tais pagamentos, para atenderem à previsão constitucional, necessitam resguardar a correlação estratificada sobre as condições efetivas em vista das quais se assentaram as partes, o que equivale a dizer que terão que ser reequilibrados se houver supervenientes desconcertos.É, dessorate, no próprio texto constitucional que se assenta o resguardo daquilo que, em direito administrativo, é denominado 'equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo', com os decorrentes reajustes e revisões.7. A nível infraconstitucional, o equilíbrio econômico-financeiro também se encontra enfatizado pelo direito positivo. Desde logo, a Lei 8.666, de 21.6.1993, que veicula regras gerais sobre licitação e contratos, consagra sua incolumidade em numerosas passagens. Basta referir as disposições que se estampam no art. 5º, § 1º; no art. 7º, § 7º; no art. 40. XI e XIV, c; no art. 57, § 1º; no art. 58, §§

1º e 2º; e 65, II, d, assim como em seu § 5º. E certo, além disto, que a Lei de Concessões, Lei 8.987, de 13.2.1995, também encarece a proteção a equação econômico-financeira e exige-lhe a persistência ao longo da relação instaurada. Com efeito, seu art. 9º estatui que a tarifa do serviço concedido 'será preservada pelas regras de revisão'. O mesmo intuito de preservação do equilíbrio estipulado de início reaparece estampadamente nos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, ao estabelecerem, respectivamente, que: 'Os contratos poderão estabelecer mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico e financeiro'; que: 'Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso' e que: 'Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração'. O art. 18 da mesma lei dispõe que: 'O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: VIII - os critérios de reajuste e revisão das tarifas'. O art. 23, entre as cláusulas categorizadas como essenciais ao contrato de concessão, em seu inciso IV, inclui as relativas, 'ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas'. É inquestionável, pois, que a legislação de concessão de serviços públicos, tanto como a de contratos administrativos em geral - e os princípios gerais destes se aplicam às licitações para concessão de serviços públicos, como o declara seu art. 18 - consagram insistentemente a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, tanto pelo instituto da revisão, quanto dos reajustes. Tudo isto está a revelar, inobjetavelmente, a decidida orientação legislativa de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo." No que concerne às limitações que sofre a Administração Pública para

promover alterações unilaterais no contrato administrativo, notadamente o contrato de concessão do serviço público, (...). Essa interpretação resulta do texto da Lei Maior, nos arts. 37, XXI, e 175, III, da CF/88, que garante ao concessionário do serviço público a justa remuneração pela prestação do serviço, o que se verifica por meio da tarifa. Ora, permitir que o Poder Público, por ato unilateral, alterasse o valor da tarifa, reduzindo-o, seria infringir o intento constitucional, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com repercussões negativas na prestação do serviço público e no próprio desdobramento do contrato, pondo em risco a continuidade e a regularidade da prestação do serviço. Impõe-se, aqui, recordar as palavras de Sutherland, a propósito da interpretação das cláusulas constitucionais, (...). Ademais, como sabido, os atos e contratos praticados pelo Poder Público, sua validade, extensão e eficácia, somente poderão ser apreciados à luz das regras de direito público, notadamente o princípio da legalidade, hoje insculpido no art. 37 da CF/88. (...).2. Improvimento do agravo retido, das apelações e da remessa oficial.

(TRF-4 - APELREEX: 7000 PR 0032025-25.2007.404.7000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/03/2010)

No que importa ao quesito mérito, a pronúncia será, como sempre deve ser, aos eleitos pelo povo para representá-los, o que cabe ao soberano plenário dos vereadores do município opinar no que importa ao mérito, cabe ao departamento jurídico pronunciar-se quanto às afrontas legais, especialmente a Constituição Federal, Estadual e Municipal, objeto desta análise temos que: 1. A autoridade competente para realizar alterações no contrato de concessão é o Poder Executivo. 2. As alterações trazendo desequilíbrio econômico financeiro devem ser revistas para a manutenção do equilíbrio do contrato.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, é a opinião do setor jurídico da Câmara Municipal de Sorriso – MT, por opinar pela ilegalidade da propositura pelo Câmara Municipal e pela ilegalidade de imposição unilateral da redução da tarifa de esgoto sem previsão de reajuste do equilíbrio econômico financeiro do contrato, assim manifesta-se desfavoravelmente a tramitação ao Projeto de Lei nº 074/2017, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade superior competente, especialmente os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 03 de julho de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786